



OFÍCIO NUDECONTU – Nº 37/2026

Porto Alegre, 11 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (AGESAN)

Assunto: **Implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DPERS), por meio de seu **Núcleo de Defesa do Consumidor e de Tutelas Coletivas** (NUDECONTU), órgão de execução da instituição, no uso de suas atribuições legais, respaldada nos artigos 5º, LXXIV, e 128, da Constituição Federal; no artigo 128, X, da lei Complementar Federal nº 80/94; e no artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual 14.130/12; e nos artigos 8º e 55, § 4º, da Lei 8.078/90, vem apresentar a presente **REQUISIÇÃO**, pelos fatos abaixo indicados.

Na esteira dos princípios que regem a administração pública e a regulação dos serviços delegados, com o devido respeito e acatamento à alta função técnica que Vossa Senhoria exerce, passamos a expor ponderada indagação concernente à implementação da política pública da Tarifa Social de Água e Esgoto em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme é de amplo conhecimento, sobreveio, no âmbito da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS), em sessão ordinária realizada no último dia 9 de junho de 2026, a aprovação da implementação cautelar da aludida Tarifa Social para as unidades consumidoras situadas na área de concessão da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), atualmente sob a gestão da AEGEA.

A benfeitoria medida, que vigorará a partir do próximo 1º de julho, assegura o substancial desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das faturas de



água e esgoto, para o consumo de até 15 (quinze) metros cúbicos mensais, alcançando, em um primeiro momento, cerca de 240.000 (duzentas e quarenta mil) unidades consumidoras, o que corresponde a aproximadamente 1,4 milhão (um milhão e quatrocentas mil) pessoas.

Importa salientar, desde logo, que a referida deliberação da AGERGS está em estrita consonância com os ditames da Lei Federal nº 14.898/2024, diploma legal que, ao instituir diretrizes nacionais para a concessão do benefício, estabeleceu verdadeiro comando imperativo a todas as entidades reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico no País. Os critérios de elegibilidade se mostram alinhados a mais escorreita noção de justiça social, ao contemplarem famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) com renda per capita de até meio salário-mínimo, bem como aquelas que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e que possuam, em seu núcleo familiar, pessoas com deficiência ou idosos com mais de 65 anos em situação de vulnerabilidade.

Ocorre que a supramencionada decisão, conquanto necessária, foi tomada por apenas uma das entidades reguladoras com atuação no Estado cabendo a deliberação desta Agência Reguladora sobre a mesma matéria, no âmbito de suas atribuições legais e contratuais.

Nesse passo, considerando que a implementação da Tarifa Social atende a comando incontrastável da Lei Federal nº 14.898/2024 e que a uniformidade regulatória em todo o território estadual é medida que se impõe por razões de justiça, igualdade e clareza na relação de consumo, requisitam-se as seguintes informações, ações e documentos, cujo esclarecimento se mostra de elevado interesse público:

(1) Em que estágio tramita, no âmbito desta Agência Reguladora, a deliberação sobre a implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto, nos exatos termos da Lei Federal nº 14.898/2024, para as concessionárias e prestadoras de serviços sob sua respectiva esfera de regulação?

(2) Existe previsão ou cronograma para que esta Colenda Agência aprecie e delibere sobre a matéria em sessão de seu Conselho Superior ou





órgão colegiado equivalente, de modo a garantir que os consumidores de baixa renda sob sua jurisdição também sejam contemplados com o desconto de 50% (cinquenta por cento) na fatura, a partir de data que se coadune com a celeridade que a situação de vulnerabilidade social exige?

(3) Em caso de já haver deliberação interna sobre o tema, qual o teor da decisão e qual o prazo estimado para que os efeitos práticos do benefício cheguem às faturas dos consumidores finais?

A presente consulta vem no sentido do sistema regulatório gaúcho atuar de maneira integrada, harmônica e, sobretudo, equânime, para que o mandamento inserto na Lei Federal nº 14.898/2024 produza seus plenos e integrais efeitos em todo o território do Rio Grande do Sul.

Solicitamos que as informações requisitadas sejam prestadas no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo encaminhada ao endereço eletrônico nudecontu@defensoria.rs.def.br.

Sem mais para o momento, subscrevo e renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordiais saudações.

FELIPE KIRCHNER
Defensor Público
Dirigente do NUDECONTU

